



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210834 - MG (2026/0087006-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILSON PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702**
: **RAPHAEL LOPES MALDONADO - MG126165**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868**
: **JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456**
: **MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, inadequação do especial como terceira instância e necessidade de revolvimento fático para afastar multa do art. 1.026, §2º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, em que se indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente do juízo, diante de avaliação unilateral dos bens.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo por não comprovação cumulativa dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC e pela inexistência de avaliação judicial imparcial dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ; (iii) saber se houve violação dos arts. 300, 805, 783 e 919, §1º, §§2º e 5º, do CPC e do art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; e (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou os pontos essenciais e motivou adequadamente o indeferimento do efeito suspensivo, à luz do art. 919, §1º, do CPC.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porquanto interpostos com intuito protelatório, atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, visto que consiste em conclusão em sintonia com a orientação do STJ.

7. É incabível a análise de suposta ofensa constitucional nesta via.

8. As alegadas violações dos arts. 300, 805, 783, 919, §1º, §§2º e 5º, do CPC; e 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, padecem de deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e fundamenta o indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução com base no art. 919, §1º, do CPC; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a multa do art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios; 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos do CPC e da Lei n. 10.931/2004; 4. É incabível a análise de suposta ofensa constitucional nesta via".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, §1º, §§2º e 5º, 1.022, II, 1.026, §2º, 85, §11, 300, 805 e 783; CF, arts. 5º, LV e LIV; Lei n. 10.931/2004, art. 28, §2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.565.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.607/SP, relator Ministro

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.192/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210834 - MG(2026/0087006-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILSON PEREIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702**
: **RAPHAEL LOPES MALDONADO - MG126165**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868**
: **JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456**
: **MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, inadequação do especial como terceira instância e necessidade de revolvimento fático para afastar multa do art. 1.026, §2º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, em que se indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente do juízo, diante de avaliação unilateral dos bens.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo por não comprovação cumulativa dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC e pela inexistência de avaliação judicial imparcial dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ; (iii) saber se houve violação dos arts. 300, 805, 783 e 919, §1º, §§2º e 5º, do CPC e do art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; e (iv) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou os pontos essenciais e motivou adequadamente o indeferimento do efeito suspensivo, à luz do art. 919, §1º, do CPC.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no julgamento dos segundos embargos declaratórios, porquanto interpostos com intuito protelatório, atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, visto que consiste em conclusão em sintonia com a orientação do STJ.

7. É incabível a análise de suposta ofensa constitucional nesta via.

8. As alegadas violações dos arts. 300, 805, 783, 919, §1º, §§2º e 5º, do CPC; e 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, padecem de deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e fundamenta o indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução com base no art. 919, §1º, do CPC; 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a multa do art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios; 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos do CPC e da Lei n. 10.931/2004; 4. É incabível a análise de suposta ofensa constitucional nesta via".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, §1º, §§2º e 5º, 1.022, II, 1.026, §2º, 85, §11, 300, 805 e 783; CF, arts. 5º, LV e LIV; Lei n. 10.931/2004, art. 28, §2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.565.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ,

AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.426.607/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.192/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON PEREIRA JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada violação do art. 1.022, do CPC, do inadequado uso do recurso especial como terceira instância revisora, e da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 342-346.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – GARANTIA DO JUÍZO – NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS MÓVEIS OFERECIDOS - DÚVIDAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DA GARANTIA OFERECIDA. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, §1º, CPC/2015, a saber: relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. A ausência de avaliação judicial dos bens móveis oferecidos impede a verificação acerca da suficiência da garantia.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA – VIA IMPRÓPRIA – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição dos embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios insculpidos no artigo 1.022 CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 297):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA – VIA IMPRÓPRIA – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE MULTA. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Não é possível, por meio dos embargos de declaração, buscar a correção de suposto erro material no contrato objeto da demanda. Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição dos embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios insculpidos no artigo 1.022 CPC. É imperiosa a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no caso ausência de argumentos novos no presente recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração rejeitou as omissões indicadas quanto ao laudo técnico contábil, aos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, aos §§2º e 5º do mesmo dispositivo sobre penhora, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente;

b) 1.026, §2º, do CPC, já que a multa por embargos protelatórios foi aplicada apesar do notório propósito de prequestionamento, o que contrariou a orientação da Súmula n. 98 do STJ;

c) 300, 805, 783, 919, §1º, §§2º e 5º, do CPC; e 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004 ;

d) 5º, LV e LIV, da CF, porquanto afirmou violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no prosseguimento da execução sem enfrentamento dos vícios apontados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do CPC, afaste a multa de 2% do art. 1.026, §2º, do CPC e se afaste o óbice da Súmula n. 7 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se admita o recurso especial e se determine a remessa ao STJ.

Contrarrazões às fls. 321-326.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Tribunal de origem, manteve a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, destacando que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional e demanda o preenchimento concomitante de três requisitos: requerimento expresso, garantia efetiva do juízo e demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme o art. 919, § 1º, do CPC, dessa forma não ficou demonstrado o preenchimento destes requisitos porquanto a avaliação apresentada fora produzida

unilateralmente pelo executado, sem a necessária imparcialidade, o que torna temerária a concessão do efeito suspensivo na ausência de avaliação judicial.

II - Violação do art. 1.022, II do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca do laudo técnico contábil, aos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, aos §§2º e 5º do mesmo dispositivo sobre penhora, entendendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional e demanda o preenchimento concomitante de três requisitos o que não foi comprovado pela agravante, ainda que a avaliação do imóvel foi produzida unilateralmente pelo executado, sem a necessária imparcialidade, o que impede a concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 210-211, destaquei):

No caso, observo que o requisito atinente à garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, não foi preenchido pela embargante/agravada.

Isso porque, embora o executado tenha oferecido bens em garantia, fato é que tais bens e as respectivas avaliações (relatório de ordem nº 04), foram produzidas unilateralmente pelo agravante.

Nesse sentido, entendo que seria temerário, ao menos no presente momento processual, a concessão de efeito suspensivo ao recurso à mingua de uma garantia avaliada imparcialmente.

Dessa maneira, entendo que eventual concessão de efeito suspensivo ao feito executivo depende da efetiva avaliação dos bens e de manifestação do exequente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Da violação do art. 1.026, §2º, do CPC

Quanto à violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos segundos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito da questão acerca do pagamento de honorários contratuais envolvendo proveito econômico obtido em embargos à execução, tema que já havia sido apreciado naquela instância recursal, conforme acima reproduzido.

Assim, a Corte *a quo* concluiu que os embargos de declaração não foram opostos com intuito de sanar vício processual, pois, a matéria objeto do recurso já havia sido apreciada em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores. Confira-se (fl. 301):

Diante disso, o que se percebe no presente caso é que a parte ora embargante, inconformada com o desprovimento do agravo de instrumento de sequencial /001, se limitou a repetir os argumentos apresentados na peça do agravo, os quais já foram devidamente rejeitados por unanimidade.

E, diante da absoluta ausência de argumentos novos no presente recurso, e da clara inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, circunstâncias essas que denotam o caráter manifestamente protelatório do recurso, entendo que é o caso de aplicar aos recorrentes a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no patamar de 2% do valor atualizado da causa.

O entendimento adotado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a oposição de embargos declaratórios com a reiteração de argumentos já repelidos em decisões anteriores tem caráter protelatório, a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.565.414/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022), atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

IV - Da violação do art. 5º, LV e LIV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Das violações dos arts. 300, 805, 783, 919, §§ 1º, 2º e 5º, do CPC; e 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.210.834 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0087006-2

Número de Origem:

05882417920258130000 10000250588233000 10000250588233001 10000250588233002
10000250588233003 10000250588233004 10000250588233005 50158427320248130480
5882417920258130000 10000250588233006

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDA LOPES GARCIA MALDONADO - MG131702
RAPHAEL LOPES MALDONADO - MG126165

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES - MG067139
JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026